



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## REDAÇÃO FINAL

### PROC. 0355/24 - PLE 010/24

**Altera os §§ 1º, 3º e 7º do art. 3º, o inc. II do *caput* do art. 5º, o *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 6º e o art. 8º; inclui § 2º no art. 1º, inc. V no art. 3º e art. 9º-A; e revoga o § 4º do art. 3º, todos na Lei nº 13.640, de 29 de setembro de 2023, que institui o Programa de Recuperação Emergencial e Auxílio Humanitário, destinado à mitigação de danos à população afetada por situações de emergência ou calamidade pública, no Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Fica incluído § 2º no art. 1º da Lei nº 13.640, de 29 de setembro de 2023, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, conforme segue:

“Art. 1º .....

§ 1º .....

§ 2º Terão prioridade no Programa de Recuperação Emergencial e Auxílio Humanitário:

I – famílias atípicas, com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), ou com quaisquer outros transtornos de aprendizagem ou deficiência intelectual;

II – famílias residentes em áreas afetadas diretamente pelo objeto de situação de calamidade pública ou situação de emergência;

III – famílias localizadas em áreas de risco;

IV – idosos;

V – famílias chefiadas por mulheres;

VI – famílias com pessoas com deficiências ou doenças raras; e

VII – mulheres vítimas de violências.” (NR)

**Art. 2º** No art. 3º da Lei nº 13.640, de 2023, fica incluído inc. V no *caput* e ficam alterados os §§ 1º, 3º e 7º, conforme segue:

“Art. 3º .....

.....

V – auxílio à retomada das atividades religiosas, pecuniário ou não, por prazo determinado, aos templos devidamente regularizados, atingidos pelo desastre ambiental, impossibilitados de prestarem seus serviços sociais à sociedade.

§ 1º Os benefícios referidos nos incs. I e III do *caput* deste artigo poderão ser concedidos pelo Município em pecúnia por meio de cartão magnético nos valores que seguem, podendo ser majorados em caso de repasses extraordinários da União Federal e do Estado do Rio Grande do Sul quando da decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, conforme parâmetros a serem regulamentados por decreto:

I – 951,36 (novecentas e cinquenta e uma vírgula trinta e seis) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), a título de auxílio humanitário; e

II – 1.141,23 (um mil cento e quarenta e uma vírgula vinte e três) UFMs, a título de auxílio à retomada da atividade econômica.

.....

§ 3º O benefício referido no inc. II do *caput* deste artigo será concedido pelo Município no valor máximo de 304,43 (trezentos e quatro vírgula quarenta e três) UFMs por mês e terá caráter temporário de até 12 (doze) meses, observada a dimensão, a sazonalidade e a gravidade do evento climático, podendo este valor ser majorado em caso de repasses extraordinários da União Federal e do Estado do Rio Grande do Sul quando da decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, conforme parâmetros a serem regulamentados por decreto.

.....

§ 7º Os benefícios referidos nos incs. II e V do *caput* deste artigo serão concedidos independentemente da decretação de emergência e calamidade, mediante parâmetros sociais e da Defesa Civil, nos termos a serem regulamentados em decreto.” (NR)

**Art. 3º** Fica alterado o inc. II do *caput* do art. 5º da Lei nº 13.640, de 2023, conforme segue:

“Art. 5º .....

.....

II – quando constatado o pagamento do benefício para 2 (duas) ou mais pessoas de um mesmo núcleo familiar, no que diz respeito ao benefício previsto no inc. I do *caput* do art. 3º desta Lei, salvo em caso de núcleo familiar que possua pessoa com deficiência (PCD); ou

.....” (NR)

**Art. 4º** Ficam alterados o *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 13.640, de 2023, conforme segue:

“Art. 6º Fica o Município autorizado a restabelecer a moradia aos desabrigados vítimas de eventos climáticos.

§ 1º Os eventos climáticos de que trata o *caput* deste artigo ficam vinculados à decretação de estado de calamidade pública ou situação de emergência.

§ 2º O restabelecimento da moradia de que dispõe o *caput* deste artigo corresponde à:

I – disponibilização de casa de habitação de interesse social mediante a aquisição de moradias modulares ou desenvolvidas com tecnologia de rápida execução em terreno do Município ou do beneficiário, sendo vedada a construção em área de risco;

II – concessão de uso para habitação de interesse social de imóveis próprios municipais que estejam ociosos e em condições habitáveis, ou que, para se tornarem habitáveis, sejam necessárias reformas que possam ser feitas no curto prazo.

.....” (NR)

**Art. 5º** Fica alterado o art. 8º da Lei nº 13.640, de 2023, conforme segue:

“Art. 8º A gestão do Programa instituído por esta Lei será compartilhada entre a Defesa Civil, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS), a Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC) e o Departamento Municipal de Habitação (Demhab).

Parágrafo único. Para fins de execução do Programa instituído por esta Lei, a Administração Pública poderá realizar a contratação emergencial de entidade para operacionalização do Programa.” (NR)

**Art. 6º** Fica incluído art. 9º-A na Lei nº 13.640, de 2023, conforme segue:

“Art. 9º-A Ao término do Programa de Recuperação Emergencial e Auxílio Humanitário, o Executivo Municipal deverá apresentar relatório contendo balanço detalhado da sua execução, o qual deverá apresentar os seguintes dados:

I – a quantidade de beneficiários atendidos pelo Programa, categorizando-os conforme os tipos de auxílios recebidos;

II – o valor total despendido pelo Executivo Municipal com a execução do Programa;

III – a avaliação da eficácia do Programa em relação aos objetivos inicialmente propostos; e

IV – as recomendações para futuras ações, políticas ou medidas permanentes a serem adotadas, visando melhorar a resposta a situações de emergência e calamidade pública no Município.”

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Fica revogado o § 4º do art. 3º da Lei nº 13.640, de 29 de setembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 03/06/2024, às 08:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 03/06/2024, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 03/06/2024, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Luiz de Lima Junior, Vereador**, em 03/06/2024, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Comassetto, Vereador**, em 03/06/2024, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0745716** e o código CRC **DC741A57**.